

Processo n.º 587/2006

(Recurso Crime)

Data: 25/Janeiro/2007

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

Não é de conceder a liberdade quando se verificam certos factores que impedem um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, tais como: comportamento não isento de reparos, reincidência criminosa; ligações passadas à toxicodependência e ligações a meios marginais que fazem recear por uma adequada reinserção.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 587/2006

(Recurso Penal)

Data: 25/Janeiro/2007

Recorrentes: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
O pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, não se conformando com a decisão judicial de 27 de Outubro de 2006 que lhe negou a liberdade condicional, vem recorrer, alegando, em síntese:

*Constituem pressupostos **formais e materiais à libertação condicional** do recorrente a condenação em pena de prisão superior a seis meses de prisão, e o cumprimento de 2/3 da pena, e mostrou capacidade e de vontade de se adaptar à vida honesta - cfr. artigos 56º e 57º do Código Penal de Macau.*

No presente caso, atenta a medida da pena a que foi condenado o ora

recorrente - 5 anos e 6 meses de prisão - e visto que se encontra ininterruptamente preso desde a sua prisão preventiva, tendo, portanto, cumprido mais de 2/3 da pena, preenchidos estão os mencionados pressupostos formais. Nesta linha de raciocínio a liberdade condicional deveria ter sido concedida.

No que diz respeito aos pressupostos materiais preceitua o citado **artigo 56º do Código Penal de Macau** que: apenas o recluso: "se a) For fundadamente de espera¹; atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem juridical e da paz social.", o tribunal coloca o recluso a pena de prisão em liberdade condicional.

Quanto ao previsto do mencionado dispositivo legal, entende o ora recorrente que a sua conduta se tem revelado adequada, integrando o grupo dos reclusos considerados de confiança.

Atento o exposto, podemos concluir que o ora recorrente está em condições de se readaptar à vida em sociedade. A existência de um emprego, a par do apoio que a sua família está disposta a proporcionar-lhe após a sua libertação, concretizam indubitavelmente o disposto do citado preceito legal.

Pelo que, a decisão ora recorrida, ao ter como fundamento a inexistência de condições de readaptação social, violou de forma flagrante o preceituado no **artigo 56º do Código Penal de Macau**, incorrendo em erro de direito.

Com efeito, a decisão em causa baseia-se apenas em meras conjunturas e perguntas de retórica, não devidamente fundamentadas de facto e de direito. Revela, assim, não ter ponderado efectivamente as circunstâncias de uma libertação antecipada.

A única circunstância de facto apontada pelo Meritíssimo Juiz das penas para denegar à concessão da liberdade antecipada foi o de este violado as regras gerais do EPM.

Estamos, pois, perante uns vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

O recorrente, ainda, estando no Estabelecimento Prisional e a sua situação enconómica está, alias, comprovada no processo de nomeação de responsável que correu os seus termos pelo 1º Juízo do J.I.C.

O recorrente está, pois, em condições de lhe ser concedido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total do pagamento de custas e demais legais (art. 1º a 5º do D.L. 41/94/M).

Pelo que pede que seja dado provimento ao presente recurso, devendo ser revogada a decisão proferida e substituída por uma que conceda a liberdade condicional ao ora recorrente.

Responde o **Digno Magistrado do Ministério Público**, expondo

fundadamente as razões por que entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para a concessão da liberdade condicional.

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emite o douto parecer seguinte:

O recorrente fundamenta o seu recurso no alegado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto e na violação do disposto no art. 56º do CPM.

Entendemos que não lhe assiste razão.

Desde logo, é de salientar que não se verifica o vício invocado pelo recorrente, dado que não nos parece existir qualquer lacuna ou insuficiência no apuramento dos factos que permite concluir pela verificação do vício.

A questão suscitada no presente recurso reside apenas em saber se, face aos factos e circunstâncias apurados nos autos, o Tribunal interpretou e aplicou bem o direito, nomeadamente a disposição legal contida no n.º 1 do art. 56º do CPM.

Salvo o devido respeito, não é verdade que a douta Decisão ora recorrida se baseou apenas nos pareceres emitidos pelo Sr. Director do EPM e pelo Ministério Público, tal como foi alegado pelo recorrente, pois resulta claramente de tal decisão que a Mma. Juiz da Instrução Criminal ponderou e analisou os elementos constantes dos autos, nomeadamente a personalidade do recorrente, a sua situação familiar, a natureza e o circunstancialismo em que foi praticado o crime pelo qual está a cumprir a pena, a antecendência criminal do recorrente bem como o seu comportamento

prisional, tendo concluído pelo não preenchimento de todos os requisitos previstos no n.º 1 do art. 56º do CPM.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 das penas que lhe tinham sido aplicadas.

*No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 56º do CPM: são exigidas, por um lado, a formação de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade que pressupõe o «bom comportamento prisional» e a «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» do condenado e, por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.*

Para efeito referido na al. a) do n.º 1 do art. 56º, o Tribunal há que ter em conta "as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão".

Resulta dos autos que, para além da sua condenação em Hong Kong, o recorrente foi punido em Macau por duas vezes, respectivamente nos anos de 1997 e 1999 e pela prática dos crime de roubo, de furto qualificado e de burla, com a pena

única e global de 4 anos e 6 meses de prisão, tendo até cumprido a totalidade desta pena que terminou em Julho de 2000.

No entanto, passados cerca de 7 meses depois, voltou a cometer o crime, desta vez de incêndio p.p. pelo art. 264º, n.º 1, al. a) do CPM, e foi condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

Nota-se que não obstante se tratarem dos crimes de naturezas diferentes, certo é que as várias condenação do recorrente, nomeadamente o facto de praticar o novo crime pouco tempo depois da sua libertação, revela a sua vida anterior, a sua personalidade, a falta de respeito pelas normas legais e a fraqueza da capacidade em levar uma vida honesta.

O recorrente não apreendeu lição com o cumprimento da pena, não se afastando da prática do novo crime, o que naturalmente faz falhar a esperança de uma adequada reintegração social do recorrente, que é considerada como um dos pressupostos de concessão da liberdade condicional.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, o mesmo é classificado como "regular", tendo sido registadas duas punições disciplinares, em Janeiro e Maio de 2005 respectivamente.

O comportamento prisional do recorrente nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade, sobretudo quando tomar em consideração as suas várias condenações e o circunstancialismo em que foram praticados os crimes.

Não se pode dizer que, durante a sua reclusão, a personalidade do recorrente se evoluiu positivamente nem que neste momento o recorrente já tem vontade e capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

Por outro lado, é de entendimento pacífico que, mesmo se verificando o pressuposto previsto na al. a) do n.º 1 do art. 56º do CPM, há que ponderar ainda a compatibilidade da libertação antecipada do condenado com a defesa da ordem jurídica e da paz social - al. b) do n.º 1 do art. 56º.

*Nas palavras do Prof. Figueiredo Dias, "resta a questão de saber se, aceitando o nosso direito uma liberdade condicional «regra», cumprida que esteja metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena), o prognose favorável especial-preventivamente orientado não deveria ser limitado pela obrigação de respeitar exigências de prevenção geral positiva no seu grau mínimo, é dizer, **exigências de tutela do ordenamento jurídico.***

*Uma resposta **afirmativa** a esta questão impõe-se. O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena (em Macau, é 2/3 da pena) a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada. Por outro lado, da aceitação do reingresso pela comunidade jurídica dependerá, justamente, a suportabilidade comunitária da assunção do risco da libertação que, como dissemos, é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência." (cfr. Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 538 a 541)*

Compreende-se bem que o legislador estabelece o último pressuposto material da concessão de liberdade condicional, exigindo que a libertação antecipada do condenado se revela compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Com este requisito, pretende-se preservar a ideia de reafirmação da validade e vigência da norma penal violada com a prática do crime, tendo-se assim em vista a realização do fim de prevenção geral (de integração) - cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal Anotado, 1 Volume, pág. 507.

E "na análise da vertente da prevenção geral, não importa já e tão somente a conduta posterior do condenado, mas uma análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose, a partir da natureza dos crimes, forma de cometimento, o motivo da prática dos crimes, a sua gravidade, as finalidades prosseguidas e todo o circunstancialismo em que os mesmos foram praticados".

Tendo em conta todos os elementos apurados no caso concreto, sobretudo a natureza e a gravidade do crime em causa, o circunstancialismo do caso bem como o motivo da sua prática, constata-se que estamos perante um ilícito criminal que continua a ser, hoje em dia, um daqueles que causam mais insegurança e inquietação na sociedade e que se revela perturbador da tranquilidade e paz social, daí que é de considerar que a libertação imediata do recorrente se mostra incompatível com a defesa da ordem jurídica e da tranquilidade social.

Pelo exposto, entendemos que não estão verificados os requisitos previstos nas als. a) e b) do n.º 1 do art. 56º do CPM, pelo que não se deve conceder a liberdade condicional ao recorrente.

Termos em que se deve julgar improcedente o presente recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

O recluso **A** foi condenado na pena de prisão efectiva de cinco ano e seis meses, e no pagamento da respectiva taxa de justiça e despesas de indemnização, no âmbito do processo comum colectivo do 3.º Juízo Criminal n.º CR3-02-0078-PCC (n.º anterior: PCC-036-02-6), por ter cometido um crime de posto de fogo, previsto e punido pelo artigo 264.º, n.º 1, alínea a) do CP.

O recluso ainda não pagou a respectiva taxa de justiça e despesas de indemnização em que foi condenado.

O recluso foi detido em 21 de Fevereiro de 2002, e tem sido preso até à presente data. A sua pena expira em 21 de Agosto de 2007, tendo já cumprido a pena necessária à concessão de liberdade condicional em 21 de Outubro de 2005.

O recluso integra-se no grupo de *semi-confiança*, tendo na prisão um comportamento *regular*, e chegou a ser sancionado duas vezes por violações disciplinares durante o ano 2005.

O recluso frequentou os cursos e trabalhos prisionais.

Uma vez colocado em liberdade condicional, o recluso viverá juntos com a

sua namorada e os familiares desta, tendo planeado trabalhar numa companhia de fomento predial.

Esta não é a primeira vez que o recluso foi condenado. O mesmo chegou a cumprir a pena de prisão tanto em Hong Kong como em Macau.

O recluso no passado esteve ligado à toxicodependência.

Em Macau, o recluso chegou a ser condenado em 1997, por ter cometido um crime de furto qualificado, e em 1999, por ter cometido um crime de furto qualificado e outro de burla. Em 2001, o recluso foi colocado em liberdade condicional.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional da recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente

responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso, a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. O recluso invoca em seu benefício as razões por que entende que deve ser libertado: o recluso já cumpriu dois terços da pena de prisão em que foi condenado e tem boas condições para se reinserir socialmente, teve um comportamento normal e frequentou os cursos e trabalhos prisionais.

Será isto suficiente?

Manifestamente que não.

Resulta dos autos um comportamento prisional que não está isento de reparos, colhendo apenas a classificação de *regular*.

Foi sancionado por duas vezes em 2005.

Está apenas integrado no grupo da semi-confiança.

Não é a primeira vez que foi condenado.

Registam-se no despacho recorrido, muito bem fundamentado, as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido. Ali se diz que “De acordo com os dados constantes dos autos, esta não é a primeira vez que o recluso foi condenado. O mesmo chegou a cumprir a pena de prisão tanto em Hong Kong como em Macau.

Em Macau, o recluso chegou a ser condenado em 1997, por ter cometido um crime de furto qualificado, e em 1999, por ter cometido um crime de furto qualificado e outro de burla. Em 2001, o recluso foi colocado em liberdade condicional.

Ao julgar os processos de liberdade condicional, é preciso levar em consideração as finalidades de pena, que tem dois aspectos: 1) censurar o criminoso

pela sua conduta criminosa e prevenir o futuro cometimento de crimes; 2) educar o próprio criminoso, tornando-o uma pessoa responsável perante a sociedade.

Embora o recluso não tenha violado as disciplinas prisionais durante o ano passado, esta já não é a 1.^a vez que o recluso foi condenado. Desta vez, cometeu o crime dentro do prazo de um ano depois de ser colocado em liberdade condicional, e durante a execução da pena, o recluso chegou a ser sancionado duas vezes por violações disciplinares. Daí se vê que, o recluso não se sentiu arrependido das suas condutas, o que reflectiu de forma profunda o seu defeito de personalidade e a falta de capacidade de restringimento.

Assim sendo, o tribunal não pode excluir a possibilidade de repetição de crime; por outro lado, tendo em conta as circunstâncias concretas do crime, a vida anterior e a personalidade do recluso, o tribunal ainda tem dúvida sobre se o recluso vai observar as normas sociais, uma vez este ser colocado em liberdade condicional.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao comportamento prisional e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

O diversos pareceres não são lineares no sentido da libertação, sendo que, em todo o caso, eles não são vinculativos. Embora assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

5. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e nem este requisito se verifica neste caso.

Embora não seja elemento único, é verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e de ressocialização.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização.

Há três aspectos que se realçam e que impedem um juízo de prognose favorável à libertação: comportamento não isento de reparos, reincidência criminosa; ligações passadas à toxicodependência e ligações a meios marginais que fazem recear por uma adequada reinserção. No relatório social junto aos autos aponta-se até para a vantagem no acompanhamento do recluso, neste domínio, se libertado.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é, por enquanto, fundadamente, de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 25 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong